# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_ DE 2023

**DISPÕE SOBRE A** **OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** As unidades da rede pública estadual de ensino e as delegacias de polícia do Estado do Maranhão devem afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais para garantia do direito à informação.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, nos termos da definição estabelecida pela Lei Federal n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.

**§ 2.º** Para fins de orientação, fica a cargo das Unidades Escolares e das Delegacias de Polícia definir os meios para divulgação das informações sobre alienação parental, observados os seguintes critérios:

 I – a afixação de cartaz deverá se dar em local que o público, fácil e imediatamente, visualize-o;

II – o texto impresso no cartaz será redigido e impresso em termos claros e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo público, com os seguintes dizeres: "ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE É? R- É a manipulação psicológica negativa da criança/adolescente promovida por um dos pais (ou outra figura de autoridade), criando sentimentos de raiva, tristeza, mágoa e ódio contra o outro genitor (pai/mãe); QUEM SOFRE? R - A criança/adolescente que está sendo manipulada e o genitor (pai/mãe) que está sendo objeto das ações mentirosas. PENALIDADE PARA QUEM PRATICA? R - Advertência, multa pecuniária e até mesmo a perda da guarda da criança/adolescente. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010".

**Art. 2º** O direito à informação de que trata esta Lei refere-se à regulamentação do direito constitucional de acesso à informação e ao dever do Estado na garantia dessa prerrogativa, previsto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 3º** **-** A fixação da informação desta Lei tem o intuito de:

I – Promover a conscientização da população sobre a alienação parental;

II – Indicar a importância da identificação de tal conduta, a fim de evitar prejuízos para o desenvolvimento da criança;

III - Proteção e auxílio às vítimas;

IV – Desenvolver ações e divulgar informações sobre as causas e as formas de alienação parental, com o intuito de reduzir suas incidências;

V – Estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção da conduta de alienação parental.

**Art. 4º -** As normas, instruções e /ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** **-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora enviado para apreciação desta Casa dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar informação sobre a prática da alienação parental nas unidades da rede pública estadual de ensino e nas delegacias de polícia do Estado do Maranhão. Deve-se afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais para garantia do direito à informação.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, no Brasil, cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes. Segundo pesquisa do Datafolha, 20 milhões são filhas de pais separados. Destas, 80% já foram vítimas, em algum grau, de alienação parental. Ainda, segundo dados da organização Splitntwo [www.splitntwo.org], estima-se que mais de 20 milhões de crianças sofram este tipo de violência.

Sabe-se que a alienação Parental é conceituada pela Lei nº 12.318/2010 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou introduzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham sob a sua autoridade guarda e vigilância, objetivando prejudicar o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos da criança ou do adolescente com o outro genitor.

 Sua prática configura o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou daqueles decorrentes da tutela ou guarda, caracterizando abuso moral contra as crianças e adolescentes. É sabido que os filhos alienados não saem imunes dessa situação e carregam dentro de si uma carga emocional negativa maior do que poderiam suportar para a tenra idade o que, fatalmente, comprometerá suas relações futuras. É importante que o Poder Público tome iniciativas enérgicas para afastar a prática da Alienação Parental e que tanto o pai quanto a mãe sejam vistos como iguais.

Trata-se, ainda, de garantia constitucional de acesso à informação, portanto merece prosperar, tendo em vista que coaduna com o princípio da **publicidade**, eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade, presentes no art. 37 da Constituição Federal, regendo a Administração Pública direta e indireta. Além disso, não se pode desconsiderar o marco fundamental que foi a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que obriga as instâncias públicas a fornecerem, salvo em casos específicos em que o sigilo é necessário, todas as informações requeridas por interessados. Ainda disciplina situações em que a disponibilização deve se dar independentemente de requerimento, com a divulgação direta e perene ao público.

Considerando que a competência do Parlamento nesta proposição encontra respaldo no art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão e que a matéria, por sua vez, não fere a competência privativa descrita no art. 43 da referida Constituição, esse Projeto de Lei Ordinária visa a garantia de direito à informação e à proteção de crianças e adolescentes.

Portanto, à vista dos incontestes benefícios a serem introduzidos pela norma às crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, a fim de humanização, conscientização e prevenção, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa proposição.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**